



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11618.003162/00-96
Recurso nº : 106-131486
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADRIANA ZACCARA VIEIRA
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA -
NÃO CONHECIMENTO – Decisão que julga de forma idêntica ao
julgado vergastado não é hábil à caracterização de dissídio
jurisprudencial mas à de julgados convergentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o
Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE
LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA
ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

Recurso nº : 106-131486
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ADRIANA ZACCARIA VIEIRA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão nº 106-13.673, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18.01.2005 (fls. 266) através de seu Procurador, baseada no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentou o Recurso Especial de fls. 367/368, instruído com cópia de inteiro teor do Acórdão 104-19.971, apresentado ao confronto em 25.01.2005. Peça recursal tempestiva.

A matéria levada a julgamento e objeto do recurso especial refere-se ao acolhimento, à unanimidade de votos, de valor recebido pela autuada, a título de doação, por parte de seu genitor, no montante de R\$ 25.000,00, no mês de abril do ano-calendário de 1998.

No julgamento, assim decidiu o Colegiado:

"Antes de adentrar-se ao mérito da questão, cumpre fazer algumas considerações acerca da prova.

Entende-se por "prova" os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos.

"Giuseppe Chiovenda ensina que "provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo" e Clóvis Beviláqua diz que "prova é o conjunto dos meios empregados para demonstrar a existência de um ato jurídico". (Marcos Vinicius Neder, Maria Teresa Matínez López, Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2002, pág. 205/206)"

Daí depreende-se, que para formar-se o convencimento do juiz, a respeito de determinado fato a ele apresentado, há a necessidade de prová-lo, com os meios empregados afim de demonstrar as alegações a ele esposadas.

Processo nº. : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

Cabível dizer, que o Processo Administrativo Fiscal pauta-se na materialidade, eis que não importa a intenção do contribuinte e sim a ocorrência do fato ou situação, donde se vislumbra que a prova documental é o *meio* de maior uso.

Pois bem, nesse diapasão indaga-se a quem compete o ônus da prova, ou seja, a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador. No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Assim, a obrigação de provar será tanto do agente fiscal conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao art. 16 do PAF.

No caso em tela, a Recorrente intimada a apresentar o documento Termo de Doação, para comprovação da doação feita a ela, no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o fez, apresentando prova do referido termo, com firma reconhecida em cartório, no 7º ofício de João Pessoa, em 10 de dezembro de 1997.

Vislumbra-se que a Recorrente comprovou a origem do valor de R\$ 25.000,00, ou seja, informou que tal valor era oriundo de uma doação que recebera de seu genitor, eis que para tanto apresentou o respectivo Termo de Doação.

Nota-se que a prova do referido termo, com firma reconhecida em cartório é prova inequívoca do ingresso do valor de R\$ 25.000,00 no patrimônio da Recorrente a título de doação, donde está plenamente justificado o acréscimo patrimonial, o que elide a tributação sobre tal valor, conforme o disposto no artigo 39, inciso XV do RIR/2001, que preceitua o seguinte:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso XVI. E Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Assim, devidamente comprovada a doação feita a Recorrente, está ela isenta e não se sujeita ao Imposto de Renda no que se refere ao montante de R\$ 25.000,00. recebido a título de doação, em adiantamento da legítima."

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o referido julgado. Reportando-se ao Acórdão nº 104-19971, argúi que nesse julgado entendeu-se imprescindível que as partes contratantes declarassem a doação em suas DIRpFs e que, no julgado pela

Processo nº. : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

Câmara recorrida a doação efetuada pelos pais não há de ser considerada comprovada por falta dessa informação nas declarações, de doador e donatário.

Ao final, requer o retorno da exigência conforme estabelecido na decisão de primeira instância.

Recurso especial admitido por força do Despacho nº 106-059/2004, cabendo o destaque dos seguintes excertos:

"Do exposto, temos a seguinte situação: no julgado recorrido foi acatado o voto do relator que considerou comprovada a doação mediante termo com assinatura autenticada em cartório. No paradigma, três condições devem ser observadas: informação nas declarações de ajuste anual do doador e do donatário, prova da tradição do valor e capacidade financeira do doador. Portanto, devidamente confirmada a divergência de entendimento quanto à contrariedade das provas. Nesta parte, a divergência está comprovada."

Cientificada, a autuada não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo.

Suscito a preliminar de não conhecimento do recurso especial em face da ausência de pressuposto de admissibilidade.

Vejamos. Frente ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 36), solicitando à contribuinte, entre outros itens, a apresentar a DIRPF relativa ao ano-calendário de 1998 e demonstrar, mensalmente, os rendimentos tributáveis e apresentar contrato de aquisição de imóvel identificado na referida peça, trouxe a contribuinte o "TERMO DE DOAÇÃO" constante às fls. 346.

Na apreciação do referido ato, o Colegiado entendeu tratar-se de documento hábil a comprovar a doação, no valor de R\$ 25.000,00, efetuada pelos **genitores** da autuada, Termo datado de 10 de dezembro de 1997, levado ao cartório do 7º Ofício, nessa mesma data.

Ressalta esta Conselheira, apenas como aditivo, que tal documento confere com o original, conforme assentado pelo próprio autor do feito.

Ou seja, há nos autos um documento a comprovar a doação, documento esse acolhido à unanimidade de votos na Câmara **a quo**.

Transcrevo do Voto prolatado no Acórdão 104-19.971:

"Da mesma forma, com relação à doação de Apólices da Dívida Pública, invocada pela suplicante para justificar a inclusão do valor de **R\$ 1.600.000,00**, a título de transferência patrimonial, como rendimento isento, está correta a decisão de Primeira Instância quando asseverou que **é um equívoco o raciocínio de que a informalidade dos negócios entre parentes próximos pode eximir o contribuinte de**



Processo nº. : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção. Logo, o grau de parentesco com o doador, ou a forma convencionada entre o doador e o donatário, diz respeito somente às partes; **não exige a contribuinte de apresentar as provas da transação, e não pode ser oposta à Fazenda Pública.**

Já asseverou a relatora do Acórdão de Primeira Instância, que caberia à impugnante **comprovar a existência da doação, apresentando documentos hábeis para tanto, rebatendo, de forma coerente, e com meios de prova idôneos.** () **Afirmções destituídas de provas contundentes de sua veracidade tornam-se improficuas no processo defensivo, em que apenas alegar e não provar, é como não alegar, tal como preconiza o brocardo jurídico: "Allegatio et non probatio, quase non allegatio".**

Não há dúvidas, que a lide nesta parte se centra na discussão de serem tais rendimentos tributáveis, e os autos demonstram claramente que **a suplicante não produziu tal prova,** já que os argumentos apresentados foram refutados pela decisão de Primeira Instância de forma exaustiva e cristalina, conforme se constata às fls. 90/91, razões que adoto na íntegra no presente voto, como se aqui estivessem transcritas, já que reflete o pensamento deste relator nesta matéria, escrever mais do que foi escrito no voto da relatora seria inútil e não acrescentaria em nada, já que o voto analisa os argumentos da suplicante com profundidade e coerência.

Entretanto, peço vênica para falar um pouco sobre prova processual.

()

Na questão de empréstimos a jurisprudência tem se mantido na posição de cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com declaração firmada pelo mutuante, **sem qualquer outro meio, como comprovação da efetiva transferência de numerário, capacidade financeira do credor,** ou ainda, regularmente declarado pelos contribuintes, devedor e credor, nas declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas.

()

Aqui a situação se assemelha e cabe a suplicante o ônus da prova de que recebeu a doação mencionada, e não se trata de prova negativa, se trata de **apresentar os documentos hábeis da efetividade da realização da doação.**

(..)

Teve a suplicante, seja na fase fiscalizatória, seja na fase impugnatória ou na fase recursal, **oportunidade de exhibir**

Processo nº. : 11618.003162/00-96
Acórdão nº : CSRF/04-00.450

documentos que comprovem as alegações apresentadas. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, a presunção "júris tantum" acima referida, necessariamente, transmuda-se em presunção "jure et de jure", suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador. (destacamos)

No Acórdão recorrido, verifica-se a doação do valor de R\$ 25.000,00, em espécie, pelos genitores da autuada, que doam, inclusive, imóveis de sua propriedade, demonstrando possuir capacidade financeira e com Termo de Doação levada a cartório. Ou seja, o Colegiado recorrido, ao valorar a prova, acatou-a como hábil a justificar a doação.

Já no Acórdão prolatado pela C. Quarta Câmara, houve invocação, por parte da contribuinte, de recebimento de doação de Apólices da Dívida Pública objetivando justificar a inclusão de R\$ 1.600.000,00 a título de rendimento isento. Afirma o julgado apresentado ao confronto que as **argumentações são desprovidas de qualquer prova.**

Logo, o julgado vergastado apreciou a **prova**, valorando-a, inclusive dela teve acesso o autor do feito, podendo-se até concluir que os genitores (doadores) tenham situação financeira para a doação, pois doaram, inclusive, imóvel. Por sua vez, no apresentado ao confronto não há provas, apenas argumentações de valor doado.

Conclui-se que os fatos levados a julgamento são distintos e não têm o condão de levar a julgados divergentes

Em face do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do apelo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO